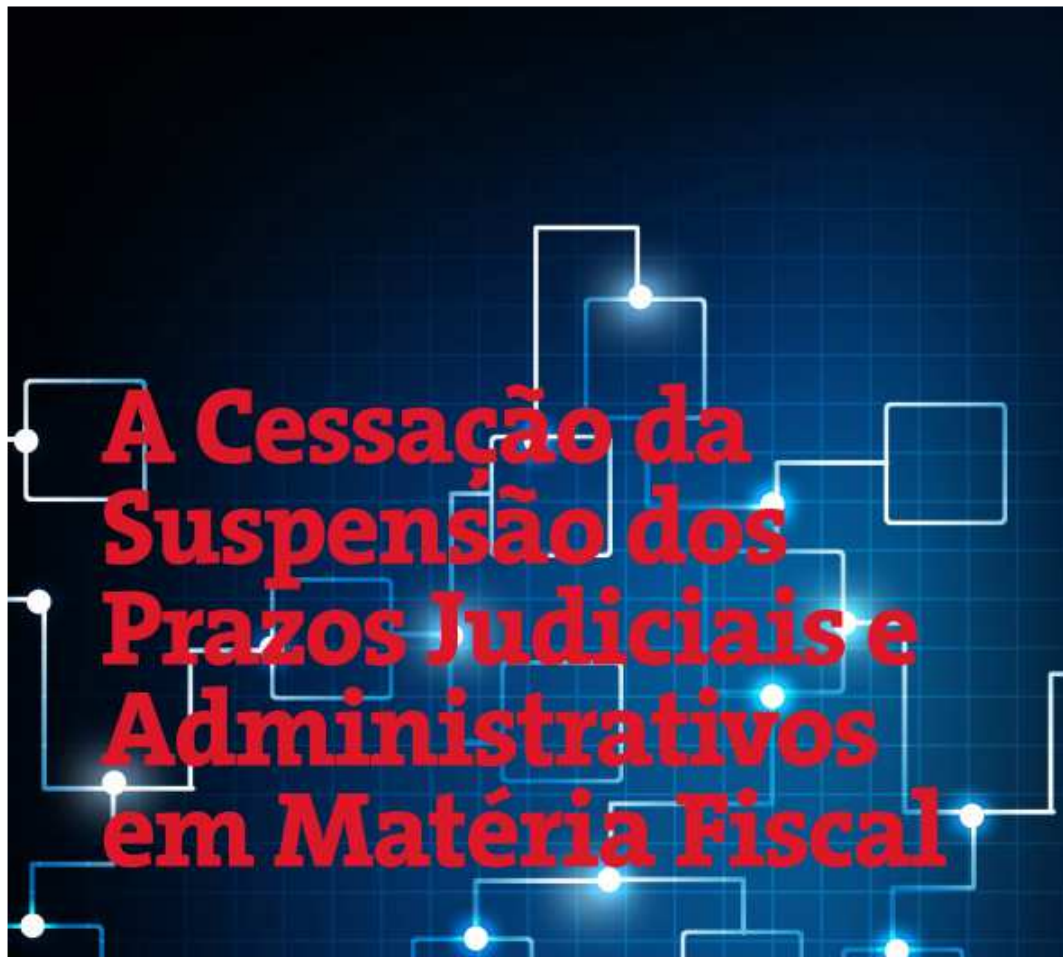


**Meio:** Revisores e Auditores  
**Data:** 01/09/2020



**Fiscalidade**



*Rogério M. Fernandes Ferreira*  
SÓCIO E FUNDADOR DA RFF ADVOGADOS



*Vânia Codeço*  
ASSOCIADA SÉNIOR (COORDENADORA)



*Rita Lima Sousa*  
ADVOGADA ASSOCIADA



*José Miguel Guimarães*  
ADVOGADO ASSOCIADO



## I. Introdução

Em linha com o processo de desconfinamento que está, progressivamente, a ser levado a cabo em diversos sectores, foi hoje publicada a Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, que procede à revogação parcial da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na redacção conferida pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril, e que tem como principal consequência a cessação da suspensão dos prazos judiciais e administrativos.

## II. Os Prazos nos Processos Judiciais – Nova Regra Geral

Nos termos do diploma em análise, o legislador revoga a regra geral da suspensão dos prazos para a prática de actos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

Com efeito, estipula-se que a contagem dos referidos prazos, no âmbito de todos os tipos de processos e procedimentos judiciais (urgentes e não urgentes), seja retomada a partir do quinto dia a contar da publicação do presente diploma, cessando, assim, a suspensão extraordinária anteriormente em vigor e estabelecendo-se um regime processual transitório e excepcional.

Neste âmbito, e no que respeita às audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que impliquem a inquirição de testemunhas, a regra passa a ser a da sua realização presencial em Tribunal, com observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direcção Geral de Saúde (DGS). Nos casos em que não seja possível respeitar as referidas regras – e apenas se tal não causar prejuízo aos fins da realização da justiça – estas diligências deverão realizar-se através de meio de comunicação à distância adequado, nomeadamente por teleconferência, videochamada ou outro equivalente. Não obstante, o legislador reitera, expressamente, que a prestação de declarações do arguido ou de depoimento de testemunhas ou de parte deverá, sempre, ser feita num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário.

No que respeita às demais diligências que, em circunstâncias normais, requeiram a presença das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, estipula-se que a sua realização deverá ser feita através de meio de comunicação à distância adequado, devendo apenas ser realizadas presencialmente quando a



comunicação à distância não for, de todo, possível (e desde que as referidas normas definidas pela DGS possam ser respeitadas).

O legislador não deixa, ainda assim, de estabelecer uma relevante excepção que abrange qualquer tipo de diligência judicial: sempre que as partes, os seus mandatários, ou outros intervenientes processuais sejam, comprovadamente, maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações das autoridades de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal. Ora, nos casos em que se efectivar este recém-criado “direito de não deslocação”, a respectiva inquirição ou acompanhamento de diligência deverá realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, a partir do seu domicílio legal ou profissional (sendo, não obstante, garantido ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento em que haja lugar à prestação de declarações do arguido e ao depoimento de testemunhas).

Importa, ainda, referir que cessa também a suspensão dos prazos de caducidade e prescrição relativamente à maioria dos tipos de processos e procedimentos, sendo estes alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão. Neste âmbito, exceptuam-se os prazos de caducidade e prescrição relativos a processos e procedimentos no âmbito dos quais não seja possível realizar, nem presencialmente, nem à distância, diligências judiciais que requeiram a presença física das partes – prazos estes que permanecem suspensos.

### III. Os Prazos nos Processos Judiciais – Manutenção da Suspensão em Casos Específicos

Sem prejuízo da regra geral agora estabelecida, o legislador optou por manter a suspensão de alguns prazos judiciais e procedimentais, nomeadamente:

- i. o prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE);
- ii. os actos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- iii. as acções de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa; e
- iv. os prazos de prescrição e de caducidade relativos a estes processos e procedimentos.

Adicionalmente, nos casos em que os actos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência, referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis, sejam susceptíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que tal não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de dez dias, ouvidas as partes. Nestes termos, suspender-se-ão também os prazos de caducidade e de prescrição relativos a estes processos.

### IV. Os Prazos nos Procedimentos Administrativos e Tributários

No âmbito dos procedimentos administrativos e tributários, o diploma em análise vem, também, revogar a suspensão de prazos extraordinária que se encontrava em vigor, com algumas particularidades.

Nesta medida, o legislador estabelece, por um lado, que todos os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão extraordinária – que agora cessa – se consideram vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor do presente diploma legal (que, recorde-se, entra em vigor no quinto dia posterior ao da publicação).

Por outro lado, os prazos administrativos cujo termo original ocorria após a entrada em vigor do diploma em análise, caso a suspensão extraordinária não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:

- i. no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor do presente diploma, caso se vencessem até esta data;
- ii. na data em que se venceriam originalmente, caso tal ocorra em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor do presente diploma.

Note-se, todavia, que as regras ora estabelecidas não se aplicam aos prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional, os quais se limitam a retomar a sua contagem a partir do quinto dia seguinte ao da publicação do presente diploma.

Por fim, também neste âmbito cessa a suspensão dos prazos de caducidade e prescrição relativamente a procedimentos administrativos e tributários, sendo estes alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.

## V. Os Prazos nas Execuções Fiscais

Ainda que o presente diploma venha revogar a norma que determinava a suspensão dos prazos para a prática de actos processuais e procedimentais que devam ser praticados “no âmbito de órgãos de execução fiscal”, o Decreto-lei n.º 10-F/2020, de 26 de Março, que estabeleceu um regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, e que não é revogado pelo Diploma em análise, prevê um regime específico para as execuções fiscais.

Com efeito, estabelece o referido Decreto-lei que os processos de execução fiscal se devem manter suspensos, sempre e pelo menos até 30 de Junho de 2020, mesmo no caso de a situação excepcional vir a cessar em data anterior.

Pelo que a Administração tributária deverá considerar-se impedida, até àquela data, de praticar actos conducentes à cobrança coerciva da dívida, como a penhora, a compensação de dívidas, ou a venda de bens. De harmonia com este entendimento, a Administração tributária poderá continuar a apreciar, por exemplo, os procedimentos de prestação ou dispensa de garantia e de pagamento prestacional, pese embora os respectivos prazos para a prestação ou dispensa de garantia ou de apresentação de requerimento de pagamento em prestações estejam suspensos. Ao mesmo tempo, admite-se que a Administração tributária possa promover a citação dos executados ou proceder à reversão de dívidas, sendo que os executados e os revertidos beneficiam da suspensão do prazo para apresentação da competente Oposição. Estará suspenso, igualmente, o prazo para arguição de nulidade da citação no âmbito do processo de execução fiscal e o prazo para exercer o direito de audição prévia quanto a um projecto de reversão.

## VI. Conclusões

Com a cessação da suspensão da maioria dos prazos judiciais e administrativos, o nosso sistema judicial e fiscal segue a tendência de reabertura e desconfinamento progressivo, que teve início no presente mês de Maio, dando os primeiros passos no sentido de um regresso à normalidade (possível).

Reitere-se, todavia, que é já possível antever um aumento da litigância e do contencioso em matéria tributária, fruto da inabilidade do legislador em definir (mais uma vez), de forma inequívoca, quais os prazos que pretendia suspender e os que pretendia que continuassem a correr durante o período de excepção.

Lisboa, 29 de Maio de 2020

[www.rffadvogados.pt](http://www.rffadvogados.pt)



**ASD Confirmation**  
Auditing Software Distributor SL

Circularizações eletrónicas rápidas, seguras e económicas.

[www.asdconfirmation.com](http://www.asdconfirmation.com)

**Ainda continua a fazer envios de circularização por email ou carta?**

**ASD Confirmation**

- ✓ Minimiza substancialmente o risco de fraude
- ✓ Os documentos não viajam pela rede
- ✓ Certificado com a rastreabilidade de todo o processo
- ✓ Identificação do terceiro
- ✓ Portal único e acessível online
- ✓ Gestão de utilizadores e permissões
- ✓ Multi-idioma e programação de envios
- ✓ Checklist de controlo e Reporting
- ✓ Integração e compilação
- ✓ Cumprimento da ISA 505

**A forma mais simples de circularizar com a máxima segurança.**

Uma equipa à sua disposição  
A nossa equipa de assistência dará resposta rápida a qualquer pedido de suporte. Não tenha medo de contactar.

**Solicite a sua demo e realize os seus dez primeiros envios grátis.**  
[www.asdconfirmation.com](http://www.asdconfirmation.com)

Av. Alfredo Silva, 25-00  
1150-017 - Lisboa

**ASD** Auditing Confirmation